

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.206/16/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000364890-32  
Impugnação: 40.010139401-55, 40.010139400-74 (Coob.)  
Impugnante: Globalfruit Indústria e Comércio Ltda  
IE: 720172333.00-67  
Visão Contabilidade Riobranquense (Coob.)  
CNPJ: 04.541167/0001-10  
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO – Acusação de manutenção no Passivo, conta “Adiantamento de Clientes”, de obrigações já pagas ou inexistentes, induzindo à presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme art. 194, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal. Entretanto, a Autuada logrou êxito em demonstrar que os valores foram apenas reclassificados para outra conta contábil, não se configurando a saída desacobertada de mercadorias.**

**Lançamento Improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação de que, em 31/12/13, a Autuada promoveu a supressão do saldo credor da conta “Adiantamento de Clientes - Monavie”, já que o valor não foi transposto para tal conta contábil no exercício de 2014, situação em desconformidade com as regras de contabilidade e que autoriza a presunção de saídas desacobertadas de mercadorias, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

A empresa de contabilidade responsável pela escrituração fiscal da Autuada foi incluída como coobrigada no lançamento, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a escrituração de lançamentos contábeis não alicerçados em documentos fiscais hábeis.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/95.

Afirma, em apertada síntese:

- constata-se impropriedade/nulidade no Auto de Infração, na medida em que não há fundamentação para inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária. Salienta que a responsabilidade solidária do feito está alicerçada apenas em indícios e simples presunções, não tendo sido demonstrada a prática de ato doloso ou de má-fé de sua parte;

- acrescenta que não atuou como administradora da empresa e que já encerrou a prestação de serviços à Autuada, com a respectiva entrega dos livros e documentos fiscais ao atual contabilista, o que comprova o equívoco da coobrigação. Apresenta jurisprudências para reforçar sua tese;

- não é possível utilizar a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Taxa Selic) como índice de juros moratórios sobre débitos de natureza fiscal, tendo em vista que se trata de meio de remuneração e não de indenização. Apresenta doutrina e jurisprudência para reforçar seu entendimento.

Também inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/151.

Afirma, também em síntese, o que segue:

- a subsunção do fato descrito na norma à lei deverá ter como substrato a verdade material e restar cabalmente comprovada, em obediência aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, somente sendo possível exigir tributo quando efetivamente configurado o fato jurídico tributário, na medida de sua ocorrência;

- não houve o desaparecimento do saldo credor da conta passiva “2.1.7.01.011 Adiantamento de Clientes - Monavie” à partir de 01/01/14, como alegado. O valor de todos os adiantamentos de clientes feitos por empresas sem vínculo societário com a Globalfruit (à exceção da empresa Globalbev, que faz parte do mesmo grupo econômico) foi transposto para a conta ativa (retificadora de “Clientes”) “1.1.2.01.002 – Recebimento Antecipado”, como demonstram os balancetes do final de 2013 (fls. 127/144) e do início de 2014 (fls. 145/151);

- a Fiscalização utilizou-se da presunção legal relativa, prevista no art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02, a qual admite prova em contrário e foi desconstituída pelas provas apresentadas;

- a Fiscalização, ao exigir ICMS à razão de 18% (dezoito por cento), deixou de se atentar para o fato de que a mercadoria envolvida na autuação (mistura de sucos – sumos) tem assegurado um crédito presumido de 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, nos termos do art. 75, inciso XII do RICMS/02;

- as multas isolada e de revalidação aplicadas ferem os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser afastadas ou reduzidas. Apresenta doutrina e jurisprudência no sentido de seu argumento.

Requer, ao final, a procedência da impugnação, com anulação do crédito tributário ou, alternativamente, a aplicação do crédito presumido citado e a exclusão ou redução das multas.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestações de fls. 156/172 e 173/202, refuta integralmente as alegações da Defesa e pede a procedência do lançamento, além da manutenção da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 209/213, opina pela improcedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a acusação de que em 31/12/13 a Autuada promoveu a supressão do saldo credor da conta “Adiantamento de Clientes - Monavie”, já que o valor não foi transposto para tal conta contábil no exercício de 2014, situação em desconformidade com as regras de contabilidade e que autoriza a presunção de saídas desacobertadas de mercadorias, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Inicialmente, saliente-se que a utilização de presunção de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, quando verificada a manutenção no Passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, encontra amparo no art. 194, § 3º do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

A presunção legal, entendida como aquela prevista em lei para determinada situação fática, afasta a chamada verdade material, substituindo-a por uma verdade legal.

Cabe à Fiscalização demonstrar apenas a ocorrência do fato previsto em lei como requisito para aplicação da presunção de saída desacobertada (manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes), prescindindo de implementar prova material de que as saídas desacobertadas ocorreram.

A controvérsia no presente Auto de Infração gira em torno de se verificar se a Fiscalização logrou êxito em demonstrar a manutenção pela Autuada, no Passivo, de obrigações inexistentes ou já pagas, de forma que se possa presumir a ocorrência de saída desacobertada.

Em sede de impugnação, a Autuada apresentou as planilhas de 127/144 (exercício de 2013) e 146/151 (exercício de 2014), demonstrando que os valores contidos na Conta do Passivo “2.1.7.01.011 – Adiantamento de Clientes - Monavie”, assim como todas as demais contas “Adiantamento de Clientes” (fls. 142/143), à exceção dos adiantamentos da empresa Globalbev, que integra o mesmo grupo econômico, foram transferidos para uma nova conta ativa retificadora “1.1.2.01.002 – Recebimento Antecipado” (fls. 146).

A mudança ocorreu em 01/01/14, em uma operação meramente contábil, decorrente da adequação do plano de contas da empresa promovida pelos novos responsáveis por sua contabilidade, que iniciaram as atividades nessa data, em substituição à empresa Visão Contabilidade Riobranquense Ltda, ora Coobrigada.

Às fls. 179, a Fiscalização alega que a Autuada não atendeu à intimação que indagava a respeito do destino da conta “2.1.7.01.011 – Adiantamento de Clientes – Monavie” (fls. 34).

Argumenta que a transposição do saldo credor para a conta “1.1.2.01.002 – Recebimento Antecipado”, realizada pela Impugnante a partir de 01/01/14, não estaria correta, pois a conta “2.1.7.01 – Adiantamento de Clientes” permaneceu existindo.

Conclui, já às fls. 180, que os documentos de fls. 145/151 “*são documentos não contábeis, composto por folhas soltas, não numeradas, não intituladas (na parte superior da página inicial) ‘Balancete de Abertura’... ..não refletem a transcrição literal dos livros contábeis apresentados... ..não são, inequivocamente, cópias idôneas dos livros da escrituração do contribuinte.*”

No entanto, analisando os documentos referentes à escrituração da Autuada, contidos no CD de fls. 09 e trazidos aos autos pela própria Fiscalização, vê-se que nem mesmo seria necessário utilizar as provas acostadas em sede de impugnação para se concluir que o lançamento fiscal está equivocado.

Analisando o arquivo denominado “Cópia de Razão Globalfruit 2013.xlsx”, vê-se que os saldos finais das diversas contas de Adiantamento de Clientes ali registradas (linhas 63.211/65.173 da planilha), coincidem com aqueles informados pela Impugnante, de forma sintética, no documento de fls. 142/143.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, abrindo o arquivo denominado “Razões Ativo 1.zip”, subarquivo “112.pdf”, que contém o Razão analítico do ano de 2014, encontra-se, às fls. 386, a abertura do exercício de 2014 para a conta “1.1.2.01.002 – Recebimento Antecipado”, com o mesmo valor que em 2013 integrava a Conta “2.1.7.01.011 – Adiantamento de Clientes – Monavie”, acrescido dos demais adiantamentos de clientes (exceção de Globalbev), exatamente como trazido no argumento de defesa da Impugnante.

Não obstante a Fiscalização apontar, ao longo da manifestação fiscal de fls. 173/202, diversas situações que entende incongruentes em relação ao balanço da Contribuinte e à movimentação de suas contas contábeis, a acusação fiscal contida no Auto de Infração é de desaparecimento do saldo credor da conta “Adiantamento de Clientes – Monavie” ao final do exercício de 2013, acusação que não restou comprovada pelos documentos contidos nos autos.

Como visto, o argumento de defesa trazido pela Impugnante no sentido de que o valor da conta contábil questionada não desapareceu, mas foi apenas transferido para outra conta, foi comprovado não só pelos documentos por ela apresentados, como também pelos documentos trazidos aos autos pela própria Fiscalização.

Desse modo, há que se considerar não provado nos autos que a Autuada tenha mantido em seu Passivo obrigações inexistentes ou já pagas, razão pela qual ausentes os requisitos para aplicação da presunção de saída desacobertada prevista no art. 194, § 3º do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentada da Tribuna. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria. Pela Impugnante Globalfruit Indústria e Comércio Ltda, sustentou oralmente o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**